

PROJETO DE LEI N° 23, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR INSTRUMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PICUÍ - IPSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Picuí - PB, relativas ao período de setembro, outubro e novembro de 2024, bem como o 13º salário, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, e não recolhidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí – IPSEP, e após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS 402/2008 e suas alterações posteriores, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único — O valor estimado das contribuições mencionadas no *caput* deste artigo é de R\$ 2.489.301,43 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos).

- **Art. 2**° O valor da dívida original de cada competência será consolidada, acrescida de multa de 1%, utilizando como índice de atualização o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano.
- \S 1° As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano.
- $\S~2^{\circ}$ As parcelas, quando pagas após o vencimento, serão acrescidas de multa de 1% e corrigidas utilizando como índice o INPC, acrescidas de juros de 6% ao ano.
- **Art.** 3° O parcelamento a que se refere a presente lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer, podendo o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí IPSEP promover a execução fiscal do saldo remanescente.

PICUI
GESTÃO 2023/2024

Art. 4º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder

Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações

mensais de que trata esta Lei.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de

financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado

ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte

descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime

próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores

Municipais de Picuí - IPSEP deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para sua

conta até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 7º - O Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Previdenciária a ser firmado com

o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí - IPSEP deve atender aos

requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e

nas leis federais que regem a matéria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 09 de dezembro de 2024.

A TAÍDE DANTAS XAVIER WAGNER OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA - Presidente - 1º Secretario -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- 2ª Secretária -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR INSTRUMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PICUÍ - IPSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ___/__ de 2024.

ALDEMIR ALVES DE MACEDO

- Relator -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

WAGNER OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA ALDEMIR ALVES DE MACEDO

- Presidente - - Relator -

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro-



RECIBO

DESPACHO

09/12/2024

ATAÍDE DANTAS XAVIER
Presidente -

A **C.C.J.R**. para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo o Vereador **Aldemir Alves de Macedo**, relator para o **Projeto de Lei nº 023/2024**, de autoria do **Poder Executivo**.

relator para o Projeto (ue Lei II° 025,	/ 2024 , ue aut	toria do Poder Executivo
Em _	de		de 2024
WAGNI	ER OLIVEIRA - Pres	FERNANDES sidente -	DA SILVA
Nesta data, parecer.	recebi o Proje	t o de Lei sup	ra para apresentar
Em:	de		de 2024
	ALDEMIR ALV - Re	/ES DE MACE elator -	T DO
Recebi, nesta data da Comissão de Const			cer em uma folha digitada).
Em:	de		de 2024.
	- 1º Se	cretário –	



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 023/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR INSTRUMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PICUÍ - IPSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em / de 2024.

MARIA EDNALVA DANTAS

- Relatora -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Orçamento e Finanças** são de "acordo" com o parecer da Relatora, concluindo para sua aprovação.

JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS

MARIA EDNALVA DANTAS

- Presidente -

- Relatora -

JOSÉ RANIERI SANTOS FERREIRA

-Membro-



RECIBO

DESPACHO

09/12/2024

ATAÍDE DANTAS XAVIER
Presidente -

A C.O.F. para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora Maria Ednalva Dantas , relatora para o Projeto de Lei nº 023/2024 , de autoria do Poder Executivo.
Em de de 2024
JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS - Presidente -
Nesta data, recebi o Projeto de Lei supra para apresentar parecer.
Em: de de 2024
MARIA EDNALVA DANTAS - Relatora -
Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da Comissão de Orçamento e Finanças .
Em:de de 2024
- 1º Secretário –